

ESCLARECIMENTOS RELATIVOS AO PPROGRAMA DE RESCISÕES PARA TÉCNICOS SUPERIORES

Requisitos de Acesso ao Programa

Para que o trabalhador possa aderir ao Programa de Rescisão por Mútuo Acordo (abreviadamente designado por Programa), deverá:

- Ter contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado
- Não estar a aguardar decisão do pedido de aposentação ou reforma antecipada
- Ter idade inferior a 60 anos, à data da entrada do requerimento
- Estar integrado na carreira de técnico superior, ou em carreira/categoria subsistente ou ainda em carreira/categoria não revista previstas no anexo à Portaria n.º8-A/2014, de 15 de janeiro, alterado na Declaração de Retificação n.º10/2014, de 19 de fevereiro.
- Não se encontrar em situação de licença sem remuneração por período igual ou superior a 12 meses.

Compensação a atribuir

A compensação a atribuir ao trabalhador tem em conta:

- A remuneração base mensal.
- Os suplementos remuneratórios, quando sejam atribuídos com carácter permanente e desde que recebidos de forma continuada nos últimos dois anos, calculados após as reduções que se encontrem em vigor.
- Idade detida à data da entrada do requerimento a solicitar a adesão ao Programa, para efeitos de aplicação do fator de compensação a considerar.
- Tempo de serviço, incluindo as frações do ano de serviço, ou seja, os dias de trabalho que excedam os anos de serviço relevantes.

Remuneração base relevante

Será aquela que é devida ao trabalhador no mês anterior à data da produção de efeitos do acordo de cessação (31 de julho), depois de assinado o documento escrito de aceitação dos termos da cessação.

Tempo de trabalho relevante

Considera-se tempo de serviço relevante, todos os anos e dias de serviço no exercício de funções públicas, com exceção do tempo que já tenha sido objeto de compensação por cessação do contrato de trabalho a termo.

Requerimento e Prazo

A adesão ao Programa faz-se mediante preenchimento do requerimento, disponível neste *subsite*, dirigido ao Secretário de Estado da Administração Pública (SEAP) remetido por correio, para o Apartado 002550, EC Praça do Município, 1113-001 Lisboa ou por correio eletrónico para o endereço: rescisos@dgaep.gov.pt ou, ainda, entregue pessoalmente na Rua da Alfândega, n.º 5, Ala Oriental, 2.º piso, 1100-016 Lisboa (das 9:30 h às 12:30 h e das 14:00 h às 17:30h).

O prazo para apresentação do requerimento decorre entre 20 de janeiro e 30 de abril. A este propósito, aconselha-se a leitura da FAQ 2.4, porque quem perfizer 60 anos no dia 21 de janeiro e estiver interessado em aderir ao Programa, deve, obrigatoriamente, enviá-lo, por e-mail, no dia 20 de janeiro, sob pena do pedido não poder ser considerado.

Procedimento e avaliação

Após a receção do pedido de adesão ao Programa, a DGAEP faz a verificação provisória dos requisitos exigidos e, se os mesmos não estiverem cumpridos, informará o trabalhador das razões pelas quais o seu requerimento não pode ser admitido, no âmbito do Programa.

Em caso de validação provisória, segue-se a confirmação dos dados pela entidade empregadora pública, seguida de parecer do membro do Governo que tutela o serviço do trabalhador.

No caso do membro do Governo da tutela se pronunciar favoravelmente, o processo é remetido ao INA (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas) para parecer sobre a eventual existência de outros postos de trabalho compatíveis com a categoria, experiência e qualificações profissionais do trabalhador, noutra órgão ou serviço da AP.

Se todas as declarações e pareceres forem favoráveis, o processo é remetido ao Secretário de Estado da Administração Pública, a quem cabe a decisão final, que será comunicada ao trabalhador pela respetiva entidade empregadora pública.

Notificação da Decisão

Se a decisão final for de aceitação do pedido de cessação do contrato por mútuo acordo, caberá à entidade empregadora pública do trabalhador notificá-lo da proposta escrita de acordo, acompanhada da indicação do montante da compensação.

Nos casos de não aceitação do pedido de cessação do contrato, o trabalhador será notificado pelo SEAP.

Prazo de resposta

O trabalhador tem 10 dias úteis para comunicar à sua entidade pública empregadora a intenção de aceitar o acordo e, conseqüentemente, cessar o contrato.

Ultrapassado este prazo, o pedido de rescisão fica sem efeito e o trabalhador não poderá apresentar novo pedido, no âmbito do presente Programa.

FAQ'S

1. Como funciona o Programa?

1.1. Como aceder ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo?

Veja no quadro abaixo se preenche todos os requisitos de acesso ao Programa. Se preencher todas estas condições então saberá que pode aceder ao Programa:

Ter contrato de trabalho em FP por tempo indeterminado e trabalhar na Administração Pública direta e indireta	Requisitos a observar		
	Aposentação	Idade e situação funcional	Carreiras
Exemplos: Direções-Gerais, Secretarias-Gerais, Gabinetes de Estudos, Institutos Públicos	Não estar a aguardar decisão de pedido de aposentação ou reforma antecipada	Idade inferior a 60 anos à data da entrada do requerimento	Técnico Superior
		Não se encontrar em situação de licença sem vencimento ou remuneração superior a 12 meses	Carreira ou categoria subsistente prevista no anexo à portaria
			Carreira ou categoria não revista prevista no anexo à portaria.

1.2. Na data de entrada em vigor da portaria já tinha solicitado a minha aposentação ou reforma antecipada. Será que ainda posso solicitar a minha integração no Programa?

Não. Ver n.2 do artigo 2.º da Portaria 8-A/2014, de 15/01.

1.3. Se decidir retirar o meu pedido de aposentação ou reforma antecipada ainda é possível aceder?

Não.

1.4. Se decidir não aceder a este Programa fico impossibilitado de pedir a cessação do meu contrato por mútuo acordo?

Não. Se não aceder a este programa não ficará inibido de pedir a rescisão do seu contrato, por acordo, nos termos do artigo 255.º e seguintes do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Contudo, que o presente Programa é transitório (decorre de 20 de janeiro a 30 de abril) e prevê bonificações em função da idade do trabalhador (1,25 meses/ano até aos 49 anos de idade e 1 mês/ano entre os 50 e os 59 anos de idade), bonificações que não estão previstas no referido regime geral de rescisões.

O regime geral é um regime mais abrangente em que poderá ser ponderada a rescisão por mútuo acordo mesmo por trabalhadores de carreira diversa das abrangidas pelo presente Programa, podendo, neste caso, os trabalhadores requerer o acordo em qualquer altura.

1.5. Tenho um contrato de trabalho em funções públicas e exerço funções num hospital integrado no sector empresarial da saúde (hospital E.P.E.), inserido numa das carreiras/categorias previstas na Portaria, posso aderir ao Programa?

Sim. Os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas que ocupem postos de trabalho dos mapas de pessoal das entidades públicas empresariais da área da saúde, e que se encontrem integrados em carreiras/categorias previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria também podem aderir ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, devendo, para o efeito, obter o modelo de requerimento disponibilizado no subsite, preenchê-lo e dirigi-lo ao Secretário de Estado da Administração Pública.

2. Como é calculada a compensação a atribuir caso eu decida aderir ao programa?

2.1. Quais as componentes da compensação?

A compensação a atribuir tem em conta a remuneração base mensal e, quando existam, os suplementos remuneratórios que lhe estejam a ser atribuídos de forma permanente, desde que recebidos de forma continuada nos últimos dois anos, calculados após as reduções remuneratórias resultantes da aplicação do disposto na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2013.

2.2. O subsídio de refeição que atualmente recebo entra no cálculo da compensação?

Não. O subsídio de refeição é um benefício social, não se integrando na remuneração base nem sendo suplemento. Não será, por isso, considerado no cálculo da compensação.

2.3. Que outros fatores entram no cálculo da compensação?

A Idade e tempo de serviço.

Idade do trabalhador	Condições e tempo de serviço
Inferior a 50 anos	1,25 meses de remuneração e suplementos, auferidos de forma permanente e continuada nos últimos dois anos, por cada ano de serviço
Entre os 50 e os 59 anos	1 mês de remuneração e suplementos, auferidos de forma permanente e continuada nos últimos dois anos, por cada ano de serviço

2.4. Qual é a idade relevante para determinar o escalão da compensação que poderá ser atribuído?

A idade relevante é a que detém à data da entrada do seu requerimento a solicitar a adesão ao programa.

Se faz 60 anos em 21 de janeiro e está interessado em aderir ao programa certifique-se que o seu requerimento é enviado por via eletrónica no dia 20 de janeiro, sob pena de o seu pedido não poder ser considerado.

Tome também em consideração a sua data de aniversário para efeitos de aplicação do fator de compensação a considerar, nos termos da FAQ 2.3.

Data de Nascimento	Data de Entrega do Requerimento	Idade (anos)	Regra de cálculo da Compensação
21/01/1964	20/01/2014	49	1,25 meses de remuneração base + suplementos
21/01/1964	21/01/2014	50	1 mês de remuneração base + suplementos

2.5. Qual é o valor concreto da remuneração base e dos suplementos remuneratórios, sendo o caso, relevante para a determinação do valor da compensação?

O valor da compensação é determinado com base na remuneração base mensal e suplementos remuneratórios, se for caso disso, que lhe serão devidos no mês anterior à data de produção de efeitos do acordo de cessação.

O acordo de cessação produz efeitos a 31 de julho de 2014, o valor da compensação que lhe será proposta será calculado com base na remuneração e suplementos relativos ao mês de junho.

2.6. Qual é a data da produção de efeitos do acordo de cessação do contrato?

O acordo produz efeitos na data constante do documento de cessação do contrato, uma vez assinado o documento escrito de aceitação dos termos da cessação, determinando a Portaria que essa data é o dia 31 de julho de 2014.

2.7. Qual é o tempo de serviço relevante para cálculo da compensação devida caso eu decida aceder ao Programa?

Considera-se tempo de serviço relevante, todos os anos e dias de serviço no exercício de funções públicas, com exceção do tempo que já tenha sido objeto de compensação por cessação do contrato de trabalho a termo.

Exemplo: Se teve um contrato de trabalho a termo durante 3 anos, que caducou, tendo recebido compensação e há cinco anos que tem um contrato de trabalho por tempo indeterminado, então o tempo de serviço a considerar serão apenas os últimos cinco anos.

2.8. Para efeitos de cálculo da compensação, relevam as frações do ano de serviço, isto é, os dias de trabalho que excedam os anos de serviço relevantes são também contabilizados?

Sim. As frações do ano de serviço relevam proporcionalmente.

Exemplo: Se trabalhou 25 anos e três meses, os três meses são também considerados para o cálculo da compensação.

Carreira/categoria	Idade	Tempo de serviço		Regra de cálculo	Remuneração Base	Suplementos permanentes	Compensação (em euros)
		Anos	Dias	Compensação			
Técnico Superior	50	25	90	1	1201,48* €	0	30 337,37 €
Técnico Superior	50	25	0	1	1201,48* €	0	30 037,00 €

**Os valores apresentados estão sujeitos às reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.*

2.9. Está prevista a atribuição de subsídio de desemprego em caso de adesão ao programa?

Não está prevista, quer para trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações, quer para trabalhadores abrangidos pelo Regime Geral da Segurança Social a atribuição de subsídio de desemprego. A celebração do acordo de rescisão previsto na Portaria não configura uma situação de desemprego involuntário caracterizável nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

2.10. A indemnização está sujeita a contribuições para a Segurança Social?

Não, a indemnização está isenta de contribuições para a Segurança Social, dado que não há direito a prestações por desemprego.

3. Como aderir ao programa?

3.1. Estou interessado em aderir ao Programa, como faço?

Deve obter o modelo de requerimento neste subsite, ou nos respetivos serviços de origem, preenchê-lo e dirigi-lo ao Secretário de Estado da Administração Pública.

3.2. Como procedo à entrega do requerimento?

O requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Administração Pública (SEAP) pode ser entregue por correio para o Apartado 002550, EC Praça do Município, 1113-001 Lisboa, através do endereço eletrónico disponibilizado para o efeito: rescisoes@dgaep.gov.pt, ou entregue pessoalmente na Rua da Alfândega, n.º 5, Ala Oriental, 2º piso, 1149-008 Lisboa

3.3. Qual é o prazo para a apresentação do requerimento?

O prazo para a apresentação do requerimento decorre entre 20 de janeiro e 30 de abril de 2014.

Tenha, por favor, em atenção o referido no ponto 2.4 quanto à data de entrada do requerimento.

3.4. Como são conhecidos os dados necessários à apreciação do meu pedido?

Após a receção do seu pedido de cessação da sua relação jurídica de emprego por mútuo acordo a sua entidade empregadora pública emite a declaração autenticada com os seus dados, incluindo remuneração mensal, identificação de montantes mensais de eventuais suplementos remuneratórios e antiguidade.

4. Trabalhadores em situação de mobilidade especial/requalificação

4.1. Se eu me encontrar em situação de mobilidade especial/requalificação também posso aderir ao Programa?

Sim. Deve obter o modelo de requerimento disponibilizado neste *subsite*, preenchê-lo, introduzindo, para o efeito, as necessárias adaptações, e dirigi-lo ao Secretário de Estado da Administração Pública. Veja também FAQs 3.2/3.3.

4.2. Qual é o valor concreto da remuneração base relevante para a determinação do valor da compensação?

O valor da compensação é determinado com base na remuneração base mensal correspondente à posição e nível remuneratório que ocupa ou ao escalão e índice remuneratórios detidos à data da colocação em situação de mobilidade especial.

4.3. Como são conhecidos os dados necessários à apreciação do meu pedido?

Após a receção do seu pedido de cessação da sua relação jurídica de emprego por mútuo acordo a entidade gestora da requalificação - INA emite a declaração autenticada com os seus dados, incluindo remuneração mensal, identificação de montantes mensais de eventuais suplementos remuneratórios e antiguidade.

4.4. Estou em situação de licença extraordinária. Posso aderir ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo?

Sim, desde que requeira a cessação da licença extraordinária.

4.5. Como devo proceder?

Deve requerer a cessação da sua situação de licença extraordinária antes do fim do prazo do Programa (30 de abril) e ainda a tempo de poder enviar o requerimento. Em seguida deve obter o modelo de requerimento disponibilizado neste subsite, preenchê-lo, introduzindo, para o efeito, as necessárias adaptações, e dirigi-lo ao Secretário de Estado da Administração Pública. Ver também FAQs n.ºs 3.2 e 3.3.

4.6. Qual é o valor concreto da remuneração base relevante para a determinação do valor da compensação?

O valor da compensação é determinado com base na remuneração base mensal correspondente à posição e nível remuneratório detidos ou ao escalão e índice detidos à data da colocação em situação de mobilidade especial/requalificação, após as reduções remuneratórias resultantes da aplicação do disposto na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5. O que acontece ao requerimento?

5.1. Como é que conheço o resultado do meu requerimento?

É feita uma primeira verificação provisória de requisitos pela DGAEP e, caso não reúna as condições exigidas pelo Programa, esta informá-lo-á das razões pelas quais o seu requerimento não poderá ser admitido, no âmbito deste Programa.

Caso o seu requerimento seja provisoriamente validado nesta fase, segue-se o envio para a entidade empregadora pública, a qual emite declaração autenticada com os seus dados, incluindo a remuneração mensal, a identificação de montantes mensais de eventuais suplementos remuneratórios e a antiguidade, bem como parecer do dirigente máximo do serviço quanto à necessidade de manutenção do seu posto de trabalho, seguida de parecer do membro do Governo que tutela o seu serviço.

Caso o membro do Governo da tutela se pronuncie favoravelmente, o processo é remetido ao INA, para parecer sobre a eventual existência de outros postos de trabalho compatíveis com a sua categoria, experiência e qualificações profissionais.

O processo será, então, remetido ao Secretário de Estado da Administração Pública a quem cabe proferir a decisão final que lhe será comunicada pela sua entidade empregadora pública.

5.2. O membro do Governo que tutela o meu serviço pode recusar o meu pedido?

Sim, o membro do Governo que tutela o seu serviço pode pronunciar-se desfavoravelmente, uma vez que no âmbito do Programa Ihe cabe garantir o número global de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atribuições dos serviços dele dependentes.

5.3. O INA pode dar parecer negativo ao meu pedido?

Sim, caso verifique a existência de outros postos de trabalho compatíveis com a sua categoria, experiência e qualificações profissionais a necessitar de serem ocupados.

5.4. Quem me dá a conhecer a decisão final sobre o meu requerimento?

Se a decisão final for de não aceitação da sua proposta de cessação do contrato por mútuo acordo, a notificação ser-lhe-á feita pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público.

Se a decisão final for de aceitação da sua proposta de cessação, será a sua entidade empregadora pública a notificá-lo da proposta escrita de acordo. Nesta proposta ser-lhe-á igualmente transmitido o montante da compensação.

A partir deste momento (notificação) disporá de 10 dias úteis para confirmar a sua intenção de cessação do seu contrato por mútuo acordo.

5.5. E o que acontece caso não responda no prazo de 10 dias úteis?

Caso neste prazo (10 dias úteis) não comunique a sua intenção de aceitar o acordo e consequentemente, cessar o seu contrato, a proposta considerar-se-á recusada.

5.6. Caso aceite a proposta de compensação na sequência do meu pedido de rescisão por mútuo acordo posso voltar a trabalhar para a Administração Pública?

Sim. A aceitação do acordo de rescisão só o impede de voltar a trabalhar na Administração Pública, incluindo em prestação de serviços, durante um determinado período de tempo.

Não poderá, durante esse período, ser nomeado, contratado ou designado em comissão de serviço para nenhum serviço da administração pública central (direções-gerais, secretarias-gerais, inspeções-gerais, institutos públicos ou outros), em autarquias locais (municípios ou freguesias), nem nas empresas de capitais públicos.

5.7. Isso significa que não poderei voltar a trabalhar nunca em nenhuma dessas entidades?

Não. A aceitação do acordo de cessação impede, apenas, de prestar o seu trabalho para qualquer destas entidades num período específico e variável, de acordo com a sua situação concreta, durante um número de meses igual ao quádruplo do número resultante da divisão do montante da compensação que lhe for atribuída pelo valor de 30 dias de remuneração base, calculado com aproximação por excesso.

Exemplo: Técnico superior com 55 anos de idade, 15 anos e três meses de antiguidade, regra de cálculo da compensação 1, posição remuneratória 4, nível remuneratório 23, remuneração base 1613,42 € - Compensação = 24 604,65 € - fica impedido de constituir nova relação de vinculação durante 61 meses $= [(24\ 604,65\ \text{€}/1613,42\ \text{€}) * 4 = 61]$.

6. Aposentação

6.1. Após a rescisão posso pedir a aposentação (Caixa Geral de Aposentações - CGA) antecipada?

Não, uma vez que perde a qualidade de subscritor e a reforma antecipada pressupõe essa qualidade.

6.2. Posso pedir a aposentação quando atingir a idade legal de reforma ou aposentação?

Sim.

6.3. Como sei qual será o valor da minha aposentação ou da minha reforma?

Pode obter informações sobre aposentação junto da **Caixa Geral de Aposentações** ou sobre reforma junto da **Segurança Social**.

6.4. Os trabalhadores que aderirem ao programa poderão posteriormente aposentar-se/reformar-se por invalidez?

Sim, independentemente do seu regime de proteção social (RPSC ou RGSS), desde que os requisitos legais se encontrem preenchidos.

7. Sujeição da compensação ao pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

7.1. Sobre a compensação que me for devida haverá lugar ao pagamento de IRS?

O trabalhador que rescindir o contrato de trabalho, apenas terá que pagar IRS sobre o valor da diferença entre a compensação recebida e a compensação que receberia caso a regra a aplicar fosse de 1 salário (remuneração base mais suplementos regulares) por cada ano de antiguidade.

Exemplo:

Técnico superior de 45 anos de idade e 20 anos de serviço, que aufera 1500€ de remuneração base mensal e 50 € de suplementos regulares. Nesse caso, a regra de cálculo é de 1,25 salários por ano de serviço, perfazendo uma compensação de 38 750 € (20 x 1,25 x 1550 €). Caso a regra fosse de 1 salário por ano de antiguidade, a compensação seria de 31 000 € (20 x 1 x 1550 €). Assim, a parte a tributar será apenas 7 750 € (20 x 0,25 x 1550 €).

Nota: A compensação será taxada na totalidade nos casos em que:

- O trabalhador tenha beneficiado de exclusão da tributação por IRS nos últimos 5 anos.
- O trabalhador venha a estabelecer novo vínculo laboral com a atual entidade empregadora nos 24 meses seguintes à rescisão.

Para mais informações, consultar a alínea e) do n.º 3 e n.ºs 4 a 7 do artigo 2.º do Código do IRS.

7.2. Como eu também tenho suplementos remuneratórios que me têm sido pagos de forma permanente nos dois últimos anos e a compensação respeita à remuneração base mais os suplementos, isso significa que pago igualmente IRS sobre a parte da compensação respeitante aos suplementos?

A regra de tributação referida na FAQ anterior aplica-se sobre o valor total da compensação, onde se incluem os suplementos permanentes. Ou seja, para este efeito, não há diferença entre suplementos e remuneração base.

7.3. E se a compensação for bonificada, ou seja, se for valorado pelo fator 1,25, o imposto incide sobre a totalidade da compensação?

Nesse caso, apenas a fração de 0,25, será taxada (alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS).

7.4. Qual a data relevante para a determinação da sujeição a imposto, ou seja, em que ano é que tenho de inscrever o valor da compensação quando for preencher o IRS? A data em que celebro o acordo de cessação ou a data em que efetivamente recebo a compensação?

A compensação deverá ser inserida na declaração de IRS referente aos rendimentos auferidos em 2014, ano em que é recebida pelo trabalhador.

7.5. Quando recebo a compensação o valor referente ao imposto é logo deduzido da compensação ou só tenho de o pagar quando fizer o acerto do IRS?

O valor referente ao imposto, quando haja, é deduzido logo no momento do pagamento, de forma automática. Ou seja, tal como com o salário, há lugar a retenção na fonte (artigo 99.º do Código do IRS e respetivas tabelas).

7.6. O valor da compensação e as deduções, se for o caso, já vêm pré-preenchidas quando for entregar o meu IRS?

Sim, estes valores deverão estar pré-preenchidos na declaração de IRS referente aos rendimentos auferidos em 2014. Em todo o caso, compete aos beneficiários confirmar os elementos pré-preenchidos ou efetuar o preenchimento se estiverem omissos.

7.7. Se não vierem pré-preenchidas de que documentos preciso para comprovar que recebi a compensação, caso me venham a ser pedidos?

Nesse caso, deverá apresentar o documento comprovativo do recebimento da compensação que lhe será entregue pela sua entidade empregadora. A entrega do documento deverá ocorrer até ao dia 20 de Janeiro de 2015.

8. Manutenção da qualidade de beneficiário da ADSE

8.1. Os trabalhadores que cessem, por mútuo acordo, a relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação definitiva ou de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, podem optar pela manutenção da qualidade de beneficiário titular da ADSE?

Sim.

8.2. Estou interessado em manter a minha qualidade de beneficiário da ADSE como faço?

No acordo de cessação que lhe será presente pela sua entidade empregadora pública deverá assinalar, aquando da assinatura do documento, a sua opção pela manutenção ou não da qualidade de beneficiário da ADSE.

8.3. Qual a taxa de desconto aplicável?

A taxa de desconto aplicável é idêntica à aplicável aos beneficiários titulares em exercício de funções.

8.4. Qual é a remuneração base sobre a qual incide a taxa de desconto?

A taxa incide sobre o montante correspondente à última remuneração base auferida à data da cessação do contrato, estando sujeita às posteriores atualizações que venham a sofrer as remunerações dos trabalhadores em exercício de funções.